



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2343466-97.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes IVO OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA FERREIRA DA SILVA, ELIANA ROSA MACHADO DOS SANTOS, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS VIEIRA, PAULO SERGIO NICOLAU, CRISTIANO DE LIMA ROCHA e ALIRIO FEITOZA SANTOS, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com alteração do julgado. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29389 (13ª Câmara de Direito Público)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2343466-97.2024.8.26.0000/50001
COMARCA: GUARUJÁ
EMBARGANTES: IVO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA E OUTROS

MC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão verificada. Reconhecimento de que essa C. Câmara julgadora deixou de analisar a tese dos ora embargantes de desnecessidade de separação e individualização das execuções em incidentes distintos EMBARGOS ACOLHIDOS, COM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ivo Oliveira dos Santos e outros ao v. acórdão de fls. 77/80, que negou provimento aos embargos de declaração por eles interpostos, mantida a decisão que lhes negou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustentam os embargantes que a decisão é omissa, tendo em vista que deixou de analisar o pedido relativo à alteração da decisão que determinou a separação e individualização das execuções em incidentes distintos (fls. 02/03).

É o relatório.

Acolhem-se os presentes embargos. Vejamos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, determinou a separação e individualização das execuções em incidentes distintos.

A despeito do entendimento do magistrado a quo, verifica-se que todos os agravantes são policiais militares que

foram beneficiados pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo acima mencionado e que o litisconsórcio ativo por eles formado não acarreta empecilho para a defesa.

No mais, cumpre salientar que Fazenda Estadual poderá cumprir a obrigação de fazer nos termos em que entender correto, a partir do quanto determinado no título executivo, apresentando os fundamentos e cálculos utilizados, o que será oportunamente analisado em caso de divergência entre as partes.

De fato, os cálculos que serão oportunamente apresentados serão verificados e conferidos pela parte adversa, sem maior complexidade.

Outrossim, não se vislumbra justificativa para a limitação do litisconsórcio ativo no presente caso concreto.

Assim, verificada a possibilidade de ampla defesa da parte requerida e em reverência ao princípio da economia processual, de rigor a reforma da r. decisão, para a manutenção de todos os autores no polo ativo.

Dessa forma, a omissão é sanada.

Diante do exposto, a ementa do v. acórdão de fls. 63/66 é a seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento individual do título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu a gratuidade processual. Hipossuficiência financeira não verificada. Rendimentos líquidos que não os enquadram na condição de necessitados, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual; estão acima da média nacional e superam o parâmetro

adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e da família. Necessidade de reforma da decisão no que tange à determinação de separação e individualização das execuções em incidentes distintos. Pleito comum aos litisconsortes, não se vislumbrando empecilho para a defesa da parte adversa. Litisconsórcio ativo facultativo. Reverência ao princípio da economia processual. Manutenção do litisconsórcio ativo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são acolhidos.**

ISABEL COGAN
Relatora